



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista a manifestação de solicitação de impugnação do SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINDUSCON, CNPJ. 12.471.298/0001-05 venho através desse esclarecer que:

A Lei de Licitações e Contratos na Administração Pública ao delimitar limites em função do valor estimado da contratação, seja para definir a modalidade de licitação a ser aplicada, na forma de seu artigo 23, inciso I, seja para determinar a dispensabilidade da mesma, conforme artigo 24, inciso I, privilegiou as obras e serviços de engenharia com valores bastante superiores aos demais serviços e compras.

Estando, pois, o objeto enquadrado como **obra**.

Quanto a definição do termo "**obra**" nenhuma dúvida paira, uma vez que a própria Lei em seu artigo 6º, inciso II, o explicitou da seguinte maneira: "*I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta.*".

No tocante a "**serviços**" *latu sensu* a lei da mesma forma definiu no inciso II, do mesmo artigo como: "*II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.*".

A mencionada lei não definiu de forma cabal o que seja **serviço de engenharia**, deixando ao alvedrio e bom senso do administrador público fazê-lo.

Desta forma a Resolução nº 218 do CONFEA, que elenca quais são os serviços de engenharia, vem sendo sistematicamente adotada no serviço público como forma de se determinar o enquadramento legal para licitar ou dispensar a licitação com limites mais elásticos.

Não é, a meu ver, um item constante no orçamento (logo que a obra é formada por um conjunto também de serviços) ou até mesmo solicitação de atestado operacional ou acervo técnico profissional que ira mudar a definição do objeto licitado!

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Logo,

O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo, mas, sim do profissional envolvido, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.

Em nenhum momento pedimos registro no CREA pra atestado ou acervos em caráter de comprovação técnico – operacional, e sim, técnico – profissional.

Sendo assim, não reconheço cabível a solicitação de impugnação do Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON – AL, uma vez que o item questionado faz parte de um conjunto que totaliza uma **obra e sim, passível de solicitação de aptidão técnico-operacional e técnico profissional para este objeto onde essas exigências são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.**



Roberto Barreiros Silva

CREA nº 189D/AL

Matricula nº 10.317-9

Diretoria de Obras Viárias/SMTT